



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913530 - RJ (2024/0173247-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E IMPOSIÇÃO DE FIANÇA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ordinário.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, destacando que o acórdão impugnado apenas manteve a necessidade de autorização judicial específica para cada viagem internacional da paciente, não havendo ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A imposição adicional de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para deixar o país não pode ser revista, pois a petição inicial não instruiu adequadamente o feito com documentos que permitam aferir a situação patrimonial da paciente, impedindo a análise da proporcionalidade da medida.

5. Convém ressaltar que a defesa postula a dispensa integral do pagamento da fiança, e não a redução do valor arbitrado, de modo que não há elementos suficientes para verificar se a medida é excessiva em

relação à efetiva disponibilidade financeira da agravante.

6. A alegação de agravamento indevido da situação jurídica da paciente não se sustenta, pois, encerrada a jurisdição da primeira instância, compete ao Tribunal reavaliar a necessidade das medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913530 - RJ (2024/0173247-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E IMPOSIÇÃO DE FIANÇA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ordinário.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, destacando que o acórdão impugnado apenas manteve a necessidade de autorização judicial específica para cada viagem internacional da paciente, não havendo ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A imposição adicional de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para deixar o país não pode ser revista, pois a petição inicial não instruiu adequadamente o feito com documentos que permitam aferir a situação patrimonial da paciente, impedindo a análise da proporcionalidade da medida.

5. Convém ressaltar que a defesa postula a dispensa integral do pagamento da fiança, e não a redução do valor arbitrado, de modo que não há elementos suficientes para verificar se a medida é excessiva em

relação à efetiva disponibilidade financeira da agravante.

6. A alegação de agravamento indevido da situação jurídica da paciente não se sustenta, pois, encerrada a jurisdição da primeira instância, compete ao Tribunal reavaliar a necessidade das medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA DE LOURDES ANCELMO contra a decisão de fls. 71 - 73 que não conheceu do *habeas corpus*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o não conhecimento do *habeas corpus* por decisão monocrática ofenderia o princípio da colegialidade; que a decisão agravada não teria apreciado todas as questões suscitadas pela defesa na petição inicial; e que a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo recursal não impediria a concessão da ordem por decisão de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, a defesa reitera que, para todos os fins, o Tribunal local manteve a vedação de saída do território nacional imposta à paciente pelo Juízo de primeira instância, em razão da exigência de autorização judicial específica para cada deslocamento internacional que ela venha a pretender realizar.

Ademais, destaca que a situação da paciente teria sido prejudicada pelo acórdão da origem, haja vista a imposição adicional, além da prévia autorização, do pagamento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para reaver seu documento de viagem para a realização de viagens ao exterior.

Reitera a defesa que a agravante não dispõe de recursos para o pagamento da fiança, uma vez que seus bens estão constrictos por decisão judicial e que a proibição de sair do País careceria de fundamentação idônea e seria desproporcional em razão do excesso de prazo em sua duração.

É o relatório.

VOTO

De início, deixo de apreciar a questão da ilegalidade da decisão agravada, por alegada ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que este voto será necessariamente levado a julgamento na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 71-73):

Constata-se que este *habeas corpus* foi impetrado como sucedâneo de recurso ordinário que deveria ter sido interposto contra o acórdão do TRF da 2ª Região que modificou parcialmente as medidas cautelares que haviam sido impostas à paciente (fls. 20-22).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem se firmado no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso processualmente previsto, de modo que não é possível conhecer do pedido neste caso (cf. AgRg no HC n. 890.657/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; HC n. 873.265/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

No mais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado também não encerra ilegalidade flagrante, o que, de outro modo, permitiria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Em vista dos documentos existentes nos autos e a despeito da redação convoluta do voto condutor do acórdão, verifica-se que, para todos os efeitos práticos, o Tribunal manteve a proibição de saída do Brasil imposta à paciente pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que ela necessitará de autorização judicial específica para cada viagem internacional que ela doravante pretenda realizar.

Além disso, como aponta a defesa, a situação da paciente foi substancialmente agravada, pois lhe foi imposto adicionalmente o pagamento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Constata-se, porém, que a petição inicial não vem instruída com cópia integral do processo em curso no TRF da 2ª Região, de forma que não é possível compreender plenamente o caso e, em especial, a situação patrimonial da paciente.

Assim, não há como aferir a proporcionalidade das medidas cautelares impostas à paciente nem como apreciar a alegada impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada, à luz do disposto no art. 326 do CPP.

Note-se, a propósito, que a defesa não pede a redução do valor estipulado, mas pretende a dispensa do pagamento de fiança por absoluta falta de bens para tanto, o que parece inconsistente com a intenção da paciente de realizar viagens internacionais, cujas fontes de custeio tampouco são informadas na petição inicial.

Por fim, a alegação de que o julgado teria incorrido em *reformatio in pejus* é infundada, tendo em vista que, encerrada a jurisdição da primeira instância com a prolação da sentença, compete precisamente ao TRF da 2ª Região reavaliar a necessidade das medidas cautelares impostas à paciente, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP, o que compreende a possibilidade de estabelecer novas medidas em substituição às anteriormente fixadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

Nesses termos, a decisão recorrida expõe os motivos determinantes do não conhecimento do *habeas corpus* e fundamenta a **impossibilidade de apreciar a suposta ilegalidade do acórdão impugnado em vista da deficiência na instrução da petição inicial**.

De fato, não é possível aferir se o valor arbitrado como fiança seria excessivo diante da atual realidade financeira da paciente, que aparentemente dispõe de recursos suficientes para realizar viagens internacionais, a despeito da alegação de que ela não poderia dispor de bem algum, em virtude das medidas assecuratórias que lhe foram impostas.

Convém ressaltar que **a defesa postula a dispensa integral do pagamento da fiança**, mas não a redução do valor arbitrado, para atender à efetiva disponibilidade financeira da agravante neste momento.

A decisão agravada também expõe que não é possível apreciar a proporcionalidade da medida cautelar de proibição de deixar o país, a qual também visa a minimizar o risco de evasão, tendo em vista que não foram juntadas aos autos as peças pertinentes do processo-crime ao qual a agravante responde.

Por fim, a alegação de que o julgado teria incorrido em agravamento da situação jurídica da paciente em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa é infundada, tendo em vista que, encerrada a jurisdição da primeira instância com a prolação da sentença, compete precisamente ao TRF da 2ª Região reavaliar a necessidade das medidas cautelares impostas à paciente, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP, o que compreende a possibilidade de

estabelecer novas medidas em substituição às anteriormente fixadas.

Dessa forma, o agravante não apresenta razões aptas a determinar a reforma da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0173247-7

AgRg no
HC 913.530 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000364483201704025101 01002288720204020000 1002288720204020000
201751010036440 364483201704025101

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.